Construtora Ltda

**A**
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**CAMPUS UNIVERSITÁRIO – BR 364, KM 04 DISTRITO INDUSTRIAL, CEP:69.920-900, RIO BRANCO – ACRE**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 9.5.4.3.**

**REF: RDC ELETRÔNICO Nº 01/2021**

Ilmo. Senhor Pregoeiro

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada. Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade **(habilitação**) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93[1], em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".[2]*

**E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:**

"O princípio da legalidade, em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n° 8.666/93, cujo artigo 4° estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento".[3]

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.


Impugnação - RDC Eletrônico Nº 01/2021 - D S CONSTRUTORA LTDA (0001844) - OLD 2020/7/009807/2020-77 / pg. 1

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

***"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. È inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. [4]***

***(...)***

**A DS CONSTRUTORA LTDA**, por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado vem apresentar;

# IMPUGNAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 9.5.4.3

**RESOLUÇÃO CONFEA NO. 1.025/2009**

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Depreende-se das normas acima transcritas que os Conselhos Regionais de Engenharia não promovem registro de atestados senão em nome do profissional **JAMAIS EM NOME DA EMPRESA** pela qual o profissional atuou.

**É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. Em 07/08/2019).**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio Branco-Acre, 18 de outubro de 2021.

**DS CONSTRUTORA LTDA**
**Sócio – Proprietário**

[1]Ressalvadas as exigências de qualificação técnica constantes de lei especial, que também poderão ser requisitadas (Lei 8.666/93: "Art. 30 (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso").
[2]MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82. [3]DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo.*27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.
[4]JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537.

**Rua Edmundo Pinto, nº 78 – Manoel Julião – Cep: 69.918-438 – Rio Branco – Acre**
**CNPJ: 11.887.323/0001-65 - Inscrição Estadual n.º 01.023.479/001-38 – Fone: (68) 0035-4615**

Rio Branco-Acre, 18 de outubro de 2021.

**A**
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**CAMPUS UNIVERSITÁRIO – BR 364, KM 04 DISTRITO INDUSTRIAL, CEP:69.920-900, RIO BRANCO – ACRE**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 9.5.4.3.**

**REF: RDC ELETRÔNICO Nº 01/2021**

Prezados Senhores

**A DS CONSTRUTORA LTDA**, sediada à Rua Edmundo Pinto, nº 78 – Manoel Julião – Cep: 69.918-438 – Rio Branco – Acre – **CNPJ: 11.887.323/0001-65 – Inscrição Estadual n.º 01.023.479/0001-38**, por intermédio de seu representante legal *in fine assinado*, **VEM impugnar o Item 9.5.4.3 do Edital - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

9.5.4.3. Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante de serviço, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, comprovando ter a Licitante executado, a qualquer tempo, serviços de obras/serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidões e/ou atestados, em nome da própria Licitante, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, as quantidades mínimas de serviços, conforme constante a seguir.

**LEVANTAMOS IMPUGNAÇÃO** do ITEM do referido edital.

***ITEM:* 9.5.4.3.**

*Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante de serviço,* ***devidamente registrado(s) no CREA/CAU****, comprovando ter a Licitante executado, a qualquer tempo, serviços de obras/serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidões e/ou atestados, em nome da própria Licitante, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, as quantidades mínimas de serviços, conforme constante a seguir... (Grifamos)*

Hora senhores sabemos que tal exigência vai de encontro com recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."

**[1] - ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO EXIGE REGISTRO NO CREA**

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (***veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6***).


Impugnação - RDC Eletrônico Nº 01/2021 - DS CONSTRUTORA LTDA (0001844) - OE 23107.009807/2020-77 / pg. 3

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à **qualificação técnico-profissional** devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

"1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas**.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos**.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– **O atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

– **O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios**.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Rua Edmundo Pinto, nº 78 – Manoel Julião – Cep: 69.918-438 – Rio Branco – Acre
CNPJ: 11.887.323/0001-65 – Inscrição Estadual n.º 01.023.479/001-38 – Fone: (68) 0035-4615

Construtora Ltda

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional." ***(Destacamos.)***

Dizer que somente os atestados referentes à **qualificação técnico-profissional** devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à **qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.**

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de **qualificação técnico-operacional** visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que ***"a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. "[1]***

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

"1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o **subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."** ***(Destacamos.)***

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.


Impugnação - RDC Eletrônico nº 01/2021 - D S CONSTRUTORA LTDA (0867844) SEI 23107.0...807/2020-77 / pg. 5

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

Conforme o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, somente aqueles atestados referentes à qualificação **técnico-profissional** necessitam ser registrados no órgão. De acordo com o referido normativo, ´o procedimento para o registro do atestado no CREA passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios". Portanto, os atestados para comprovação de qualificação técnico-profissional devem ser registrados na entidade profissional como condição para sua validade. De acordo com a Resolução nº 1.025 do CONFEA, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) "é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA". Em relação a qualificação **técnico-operacional** da(s) empresa(s) licitante(s), é dever da Administração aferir a experiência da pessoa jurídica, certificando-se que essa empresa executou, anteriormente, objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, e de acordo com a resolução do CONFEA, não há emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da pessoa jurídica (art. 55, Resolução Confea nº 1.025/2009) É importante destacar que embora o **Acórdão nº 128/2012/2ª Câmara - TCU**, já houvesse recomendado, a exclusão da "exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes", esse assunto ainda não era pacífico em todas as Câmaras do Tribunal, sendo somente através dos **Acórdãos 655/2016 e Acórdãos 205/2017**, ambos Plenário, que tal entendimento passou a ser unânime.

**Acórdão 655/2016** - Plenário " 14. Por todo o exposto, submetem-se os autos á consideração superior, propondo: d) determinar ao Município de Itagibá/BA, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, caso opte por lançar nova licitação, adote as providências necessárias a evitar as ocorrências abaixo relacionadas, identificadas no edital da Tomada de Preços 004/2015: d.2) a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos /semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU - 2ª Câmara" Acórdão 205/2017 - Plenário "1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016: 1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; Em síntese, pode exigir Atestado(s) em nome da empresa licitante, mas não o registro do(s) Atestado(s) no CREA, conforme oriente a súmula 263/2011 – TCU. SÚMULA Nº 263/2011 – TCU "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. "

Em fevereiro de 2017, foi publicado o **Acórdão 205/2017** que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a ***"exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, pois a mesma contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário"***


Impugnação - RDC Eletrônico nº 01/2021 - D S CONSTRUTORA LTDA (0667844) SEI 23107.000807/2020-77 / pg. 6

Esta empresa entende, assim, que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional, devidamente **acervado no CREA** é restritiva em detrimento à finalidade da licitação, atentando contra o princípio da legalidade, frustrando a competitividade entre o (a)s licitante(s) e a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, **de modo a requerer o acolhimento das razões da impugnação com o objetivo de excluir tal exigência do edital.**

Rio Branco - AC, 18 de outubro de 2021

Atenciosamente

**DS CONSTRUTORA LTDA**
***Sócio – Proprietário***

**Rua Edmundo Pinto, nº 78 – Manoel Julião – Cep: 69.918-438 – Rio Branco – Acre**
**CNPJ: 11.887.323/0001-65 - Inscrição Estadual n.º 01.023.479/001-38 - Fone: (68) 0035-4615**
Impugnação - RDC Eletrônico nº 01.2021 - DS CONSTRUTORA LTDA (0087844) SEI 25107.000807/2020-77 / pg. 7